



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002791/91-94

Sessão de : 09 de dezembro de 1993

Recurso nº: 92.320

Recorrente: RICARDO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA

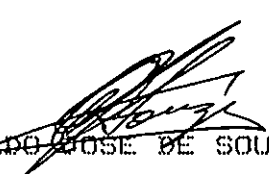
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.220

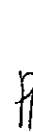
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

AFM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002791/91-94

Recurso nº 92.320

Diligência nº 203-00.220

Recorrente : RICARDO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte identificado nos autos impugna, a fls. 01 e anexos, lançamento do ITR/1991, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Águas Claras, localizado em Ribeirão Preto - SP e cadastrado sob o código nº 613.088.003.492.0, com área total de 221,0 ha.

Na peça impugnatória, esclarece ter o imóvel direito à redução do imposto, não concedida por indicação de débitos anteriores.

Junta cópias dos comprovantes de quitação do ITR, anos de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990. (fls. 03 a 07).

Entretanto, observa-se que referidos documentos dizem respeito a imóvel diverso, com código outro.

A fls. 08/10, documentação vinda aos autos registra débitos ajuizados referentes ao imóvel em questão, respeitantes dos anos de 83, 85 e 86.

Na decisão monocrática (fls. 11), o julgador opina pela manutenção do lançamento, desconsiderando a concessão do benefício da redução, por considerar demonstrada a não-quitação de pagamentos relativos aos exercícios de 83, 85 e 86 no tocante à exigência fiscal objeto dos autos.

No Recurso interposto (fls. 17 e seguintes), o contribuinte considera-se injustificado e junta farta documentação que, a seu ver, descaracteriza a manutenção do lançamento efetuado nos moldes propostos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002791/91-94
Diligência nº 203-00.220

VOTO DO CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Quando da interposição da peça recursal, traz o ora recorrente farta e extensa documentação, merecedora de atenção e análise, inclusive pela repartição fiscalizadora.

Com efeito, a fls. 39, vem aos autos cópia da quitação do exercício de 1986, que embora feita a destempo, foi de qualquer forma efetivada. No entanto, trata-se de débito que, segundo menciona a fiscalização, está ajuizado..

Já a fls. 43/44, depreende-se ter sido um imóvel, que não se sabe ser o presentemente discutido, oferecido em penhora, nos autos de execução fiscal movida pelo INCRA, contra o requerente.

Encontra-se do mesmo modo cópia no processo referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa-CIDA, referente ao imóvel questionado. (fls. 50, 53 e 55).

Além das já mencionadas, muitos outros documentos foram juntados por cópia à petição do Recurso.

Assim, voto no sentido de baixar o processo em diligência junto à repartição de origem para que esta se manifeste a respeito da extensa e confusa documentação trazida aos autos, junto à petição recursal, trazendo também outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA